## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007332-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Aenis Lucio de Albuquerque

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move AENIS LÚCIO DE ALBUQUERQUE, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução, no valor de R\$64,06.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública e que a exequente equivocou-se quanto à incidência dos juros moratórios.

O embargado, intimado (fls. 06), não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 07).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Em consonância com a certidão de fls. 07, constata-se que ao embargado não apresentou impugnação, o que revela a sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.

Observa-se que estão corretos os índices utilizados pela embargante para a realização do cálculo.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, induvidoso o acerto do Município/embargante, uma vez que, no caso presente, os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Assim, de rigor a procedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual

julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 714,94 (setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), sendo que os juros moratórios, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá o credor observar o procedimento abaixo para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

## P. R. I. C.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA